

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA
(do Senhor Mendes Ribeiro Filho e Outros)

Dê-se ao art.8º a seguinte redação:

“Art. 8º -

§ 1º - O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, considerará, para todo o período anterior à data da publicação desta Emenda, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e para o período posterior, as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 202, na forma da lei;

§ 2º -

§ 3º - Aplica-se ao cálculo das pensões dos beneficiários dos servidores falecidos de que trata este artigo, os mesmos critérios contidos em seu §1º;

§ 4º - Aos servidores e pensionistas de que trata o caput aplicam-se o que dispõem o art. 40, § 18 da Constituição Federal, e o art. 9º desta Emenda em sua redação original'.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam impedir a retroação das novas normas previdenciárias, em prejuízo dos direitos historicamente conferidos aos servidores públicos em sua relação trabalhista com o Estado.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2003.

Deputado Mendes Ribeiro Filho